ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 34/2013

AUTOR : VEREADOR HEBER SANTANA

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÂO DE PAINÉIS ELETRÔNICOS NOS ESTACIONAMENTOS DOS SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS AFINS PARA INFORMAR O NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS".

1. Introdução

O Projeto de Lei da epígrafe obriga lojas de departamento, *shopping centers*, supermercados, hipermercados e estabelecimentos afins a instalarem painéis eletrônicos que informem o número de vagas disponíveis para veículos automotores em suas áreas de estacionamento.

Uma das justificativas apresentadas para o presente projeto é o aborrecimento que alguns dos frequentadores desses estabelecimentos enfrentam por ficarem percorrendo áreas diversas, procurando por vagas para estacionarem seus veículos. Tal proposta deve representar investimento em seu negócio e valorização do cliente e cidadão soteropolitano, além de proporcionar maior conforto, segurança e comodidade aos seus consumidores e frequentadores, sem causar impacto orçamentário significativo ao empresariado.

O projeto de lei nº 34/2013 propõe que o não cumprimento dos estabelecimentos à obrigatoriedade anunciada, deve sujeitá-los ao pagamento de multas pecuniárias: cinco mil reais para estacionamentos com cinquenta vagas disponíveis, dez mil reais para estacionamentos com cinquenta e uma até trezentas vagas disponíveis, trinta mil reais para estacionamentos com trezentas e uma até quinhentas vagas disponíveis e cinquenta mil reais para estacionamentos com quinhentas e uma ou mais vagas disponíveis.

Segundo o projeto em estudo, se qualquer estabelecimento reincidir, aplicar-se-á ao mesmo, cumulativamente à pena de multa, a cassação do seu alvará de funcionamento.

O projeto ainda ressalta que, no que couber ao Executivo Municipal, o mesmo regulamentará a presente lei. Ademais, o início de vigência sugerido para a cobrança da instalação desses painéis eletrônicos é a contagem de trinta dias após a data de publicação dessa lei.

2. Definições

Celson Ferrari identifica serviço público em conformidade com Hely Lopes Meirelles:

> "É todo aquele serviço prestado pela Administração pública ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado."

De acordo com Deocleciano Torrieri Guimarães, serviço público é o prestado pelos órgãos governamentais no interesse da coletividade, como os de polícia, saúde pública, instrução, transportes etc. Já serviços de utilidade pública são aqueles que a Administração presta diretamente ou permite sejam prestados por terceiros, regulamentados e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, como os de gás, telefone, transporte coletivo etc.

Deocleciano Torrieri Guimarães classifica como serviços impróprios do Estado os que atendem necessidades comuns da coletividade e a Administração presta-os remuneradamente por seus órgãos ou delega sua prestação a concessionários, permissionários, ou autorizatários. Enquanto serviços próprios do Estado são os que se relacionam intimamente com as atribuições do poder público, como segurança, higiene e saúde pública, que não são delegados a particulares.

3. Fundamento legal

3.1 Legislação Federal

3.1.1 Código do Consumidor

> Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação,

exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços,

assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1° É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

3° Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4° Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

(...)

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1° do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

3.1.2 Código de Trânsito Brasileiro

Os §§2° e 3° do art. 1º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, afirmam:

> § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.
>
> § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

O Código de Trânsito Brasileiro também estabelece:

> Art. 39. Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.
>
> Art. 51. Nas vias internas pertencentes a condomínios constituídos por unidades autônomas, a sinalização de regulamentação da via será implantada e mantida às expensas do condomínio, após aprovação dos projetos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.
>
> Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.
>
> Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.
>
> § 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a freqüência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em outdoor instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-D. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens, bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções: (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

I – advertência por escrito; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

II – suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias; (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

III – multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quíntuplo, em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D. (Incluído pela Lei nº 12.006, de 2009).

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

I - verticais;

II - horizontais;

III - dispositivos de sinalização auxiliar;

IV - luminosos;

V - sonoros;

VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 337. Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem e, o CONTRANDIFE, do Distrito Federal.

3.1.3 Código Civil

A Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, explica:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quanto os credores ou devedores.

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.

Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:

I - a todos conjuntamente;

II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

> Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

> Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

> Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
>
> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
>
> Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
>
> Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.
>
> Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.
>
> Art. 566. O locador é obrigado:
>
> > I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;
> >
> > II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.
>
> Art. 568. O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.
>
> Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.

No Capítulo do Código Civil que trata de Transporte, constam seções apenas sobre disposições gerais, transporte de pessoas e transporte de coisas.

> Art. 731. O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.
>
> Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Art. 761. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado.

Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

3.2 Legislação Estadual

A Constituição do Estado da Bahia assim determina:

> Art. 59. Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> I - elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;
>
> II - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu plano diretor, que será aprovado, exclusivamente, por lei municipal;
> III - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
> IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.
>
> Parágrafo único - O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.
>
> Art. 164. O Estado, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:
>
> II - exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, de fiscalização e controle de incentivo, sendo livre a iniciativa privada;
> IV - declarar de relevante interesse área de seu território, para execução de projeto de natureza econômica, na forma da lei;
>
> § 1º- É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
> § 2º- O planejamento governamental terá caráter determinante para o setor público e será indicativo para o setor privado, na forma da lei.
>
> Art. 165. A exploração de atividade econômica pelo Estado não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei.
>
> Art. 166 - A lei disciplinará a política de incentivos, atendendo aos princípios e prioridades estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, especialmente para as empresas que:

II - pesquisem ou absorvam tecnologia de processo ou de produção.

Art. 167. Caberá ao Estado, na forma da Constituição Federal e desta Constituição, legislar sobre direito urbanístico, e aos Municípios executar a política urbana, conforme diretrizes fixadas em lei, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 168 - As ações de órgãos estaduais nos Municípios deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelos respectivos planos diretores.

3.3 Legislação Municipal

3.3.1 Lei Orgânica do Município de Salvador, edição consolidada em maio/ 2006

A Lei Orgânica do Município de Salvador prescreve o seguinte:

Art. 1º. O Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais.

Art. 2º. O Município do Salvador dividir-se-á, na forma da lei, em unidades regionalizadas, objetivando a descentralização administrativa e a otimização da execução de obras e prestação dos serviços de interesse local.

Art. 7º. Ao Município do Salvador compete:

I. dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
VI. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
IX.regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:
d)fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;
X. sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
XIV. regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, faixas e emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XX. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais,

comerciais e de prestação de serviços, cabendo-lhe, inclusive:
a) conceder, renovar ou revogar alvará de licença para localização e funcionamento;

XXII. elaborar e aprovar, por lei, o Plano Diretor do Município;
XXIII.estabelecer normas de edificação, loteamento, desmembramento, arruamento, saneamento urbano e planos urbanísticos específicos, bem como as limitações urbanísticas convenientes ao ordenamento e ocupação de seu território;
XXXVII. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XXXVIII. exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

V. baixar decretos e demais atos administrativos fazendo-os publicar em órgãos oficiais;
XI. observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos;
XVIII.permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município;
XX.decidir sobre requerimentos, reclamações e representações;
XXIII.celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas;
XXIX.promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas;
XXXII.aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente;
XXXIV.delegar competência aos seus auxiliares imediatos;
XXXV.decretar a intervenção e requisição de bens e serviços;

Art. 60. Compete aos secretários:

I. supervisionar, coordenar, orientar, dirigir e fazer executar os serviços de sua Secretaria, de acordo com o planejamento geral da administração;
II. expedir instruções para execução das leis e regulamentos;
V. delegar atribuições aos seus subordinados;
VI. referendar os atos do prefeito.

Art. 71. O Município, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, levado a efeito pelo sistema de planejamento municipal, visando aos seguintes

objetivos:

IV. ordenação da expansão dos núcleos urbanos;
V. estruturação do crescimento urbano;
VII.garantia a qualquer cidadão de acesso aos serviços básicos de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados;
IX.otimização dos equipamentos e infraestrutura urbana, evitando deseconomias no processo de urbanização;
X.cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana:
b) justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
XI. controle do uso do solo visando evitar:
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
c) adensamentos inadequados à infraestrutura e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;

Art. 72. As ações do Poder Público Municipal relativas ao processo de planejamento permanente, deverão ser desenvolvidas de acordo com a seguinte orientação coordenada:
I. avaliação da realidade presente e análise dos planos, programas e projetos existentes para caracterização de problemas e identificação das necessidades prioritárias de intervenção pública;
II. fornecimento de subsídios necessários para a criação de alternativas e definição de diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano;
III. estabelecimento dos meios para operacionalização e compatibilização entre si dessas diretrizes;
IV. elaboração de programas e projetos executivos, controle de sua implantação e avaliação dos resultados, reiniciando o ciclo;

Art. 77. O Município elaborará as normas a serem observadas no planejamento urbano, no ordenamento do uso e da ocupação do solo, as quais deverão guardar harmonia com as diretrizes gerais previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e se constituirão no seu instrumento de operacionalização.

Art. 81. A política de desenvolvimento urbano a ser formulada pelo Município fica vinculada ao atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade e ao bem-estar de seus habitantes.

Art. 98. Nas edificações e parcelamentos de solo deverão ser observadas as normas de ordenação, ocupação e uso do solo, cabendo ao Município fiscalizar a sua adequação às aludidas normas e ao atendimento dos requisitos da técnica, estética, segurança, salubridade e solidez, observadas as disposições

constantes do Código de Edificações e da Lei de Ordenamento e Ocupação do Uso do Solo.

Art. 103. A administração pública direta, indireta ou fundacional na prática de atos administrativos, observará as prescrições constitucionais, o disposto nesta lei e demais normas pertinentes e atenderá aos princípios básicos de legalidade, moralidade, finalidade e publicidade.

Art. 104. Os atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

Art. 105. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá os recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e a forma de processamento.

Art. 121. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes ou prepostos, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa:

Art. 150. Compete ao Município instituir:

I. os impostos de sua competência;
II. taxas em razão do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Art. 176. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:

II. exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo, sendo livre a iniciativa privada;
V. promover a defesa do consumidor;
VI. assegurar o respeito à propriedade privada e atribuição de função social da propriedade urbana;

§ 2º O planejamento governamental terá caráter determinante para o setor público e será indicativo para o setor privado.

Art. 243. O Município promoverá programas de educação para o trânsito.

> Art. 251. A segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes.

O art. 29 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Salvador afirma que esta Lei Orgânica fica submetida a um processo de revisão geral a cada quatro anos, a contar da data de sua promulgação.

3.3.2 Resolução nº 910/1991, edição consolidada em maio/2006

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/Bahia define:

> Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar os Atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização de seus serviços internos.
>
> § 1º A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre os Atos do Prefeito, de seus Auxiliares diretos, dos Vereadores e da Comissão Executiva da Câmara;
> § 2º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo e a outros poderes mediante indicações;
> § 3º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares;
>
> Art. 61. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> IV. Compete à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais avaliar e propor políticas:
> a)permissões e concessões;
> c)fiscalização e controle;
> d)circulação, tráfego e estacionamento;
> g)educação e segurança do trânsito;
>
> Art. 80. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outra matéria para estudo, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar projetos delas decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas ou subemendas.

3.3.3 Lei Municipal nº 8.379/2012 (LOUOS - Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador) e Lei Municipal nº 7.400/2008 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador – PDDU 2007)

Na manhã de 14/10/2013 (segunda-feira), durante julgamento no Pleno do Tribunal de Justiça do estado (TJ-BA), foram considerados inconstitucionais a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador.

Segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador – PDDU 2007, publicado no Diário Oficial do Município - referente a 23 a 25 de fevereiro de 2008:

> Art. 3º. O Plano Diretor, aprovado por esta Lei, é o instrumento básico da Política Urbana do Município, e tem por finalidades:
>
> V. orientar a localização e prioridades para as atividades públicas e privadas no território do Município, incluindo o seu espaço aéreo;
> VII. estabelecer parâmetros para as relações do espaço urbano com o desenvolvimento econômico do Município.
>
> Art. 4º. O Plano Diretor deverá ser revisto no prazo máximo de oito anos, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município, devendo, ao final desse prazo, ser substituído por versão revista e atualizada, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.
>
> Art. 5º. Na condição de elemento central do processo de planejamento do Município, o Plano Diretor será objeto de processo sistemático de implantação, que deverá prever o acompanhamento permanente, avaliação periódica, orientação para o uso dos instrumentos de Política Urbana contemplados no Plano, e a preparação de sua revisão e atualização em tempo hábil, de forma a atender ao disposto no art. 4º desta Lei.
>
> Art. 207. São considerados equipamentos de conexão:
> III. estacionamentos, espaços públicos ou privados destinados à guarda ou permanência prolongada de veículos automotores;
>
> Art. 211. São diretrizes para a gestão do trânsito no Município do Salvador:
>
> II.promoção de cursos especiais como medidas preventivas e corretivas de disseminação da educação para o trânsito;
> IV.incentivo à criação de estacionamentos de automóveis integrados ao sistema de transportes de média e alta capacidade, com a finalidade de reduzir a demanda de viagens no modo automóvel particular;

> V.implementação de política de estacionamentos nos centros e subcentros municipais;
> VI.intensificação da oferta de facilidades para estacionamento de automóveis nos empreendimentos considerados Pólos Geradores de Tráfego, PGT;

O Capítulo IV do PDDU 2007, sobre Mobilidade Urbana, possui onze Seções que tratam de Disposições Gerais, Estrutura Viária, Deslocamento de Pedestres e Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, Transporte Cicloviário, Transporte Coletivo de Passageiros, Transporte de Cargas, Equipamentos de Conexão, Transporte Motorizado Particular, Transporte Dutoviário, Gestão do Trânsito e Planejamento Institucional do Setor.

3.3.4 Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa)

> Art. 116. Para preservar os costumes, a ordem e a tranquilidade da população, o poder de Polícia Administrativa será exercido em todo o Município.
>
> Art. 124. O trânsito de pedestres e de veículos será disciplinado pelo órgão municipal de trânsito, no território do Município, respeitadas as legislações federal e estadual, de modo a manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população.
>
> Art. 2º. Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática dos atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e à paisagem urbana, ao trânsito, ao respeito à propriedade e a sua função social, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao exercício de atividades econômicas ou não, ao controle das atividades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular do Município de Salvador.
>
> Art. 3º. A legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.
>
> Art. 4º. Além das restrições estabelecidas na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, quanto à forma, altura e disposição dos edifícios e de outras imposições municipais, visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, incumbe à administração, através de decretos e normas complementares:

I. regulamentar a exposição de publicidade evitando que pelas suas especificações, localização e disposição, possam prejudicar a paisagem, a segurança e o trânsito de veículos;
II. impedir a exposição de mercadorias em áreas externas além dos limites autorizados;
III. impedir a prática de atos que resultem em danos materiais ou estéticos aos equipamentos urbanos e bens públicos em geral.

Art. 5º. Incumbe à Administração Municipal, atendendo às peculiaridades locais, aos interesses da comunidade e diretrizes Estaduais e Federais, promover o desenvolvimento urbano, através de um processo de planejamento, visando compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, assegurando a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas complementares as seguintes medidas:
I. regulamentar as formas de veiculação de publicidade, nos termos da legislação específica, preservando a paisagem urbana, o trânsito de veículo e a segurança da população;
VI.exercer o controle do uso do solo, visando evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; os usos incompatíveis ou inconvenientes; o adensamento inadequado à infraestrutura existente no local; a ociosidade do solo urbano edificável; a deterioração das áreas urbanizadas e deterioração da imagem ambiental; nos termos definidos em lei específica;

Art. 6º. A Administração Pública Municipal expedirá como fase preliminar no processo de concessão de Alvará de funcionamento, termo de viabilidade de localização – TVL, com base nas normas e disposições constantes nas leis urbanísticas edilícias vigentes.

Art. 8º. Dependem de Alvará de Licença ou Autorização:
I. O funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, religioso de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, e as empresas em geral;
II. A exploração de qualquer atividade em logradouros públicos;
III.A instalação de quaisquer meios de publicidade em logradouros públicos e em locais expostos ao público.

§ 1º. Para a expedição do Alvará a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e/ou equipamento e do exercício da atividade a ele atinente, bem como as implicações relativas à estética, higiene, limpeza pública e segurança, ao trânsito, ao impacto ambiental e a conformidade com a Lei do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 13. O pedido de Alvará para veiculação de publicidade, exploração de atividade de comércio informal e de prestação de

serviços em logradouro público, observará o disposto em legislação específica.

Art. 16. É vedado o lançamento, por declaração ou de ofício, de atividade sujeita ao pagamento da taxa de poder de polícia, antes da expedição do correspondente Alvará.

Art. 17. O Alvará de autorização, de caráter pessoal e intransferível, perderá a validade pela mudança de titularidade do equipamento.

Art. 19. O Alvará será expedido por autoridade competente, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Código e legislação específica

Art. 23. Quando a atividade for exercida em estabelecimentos distintos, para cada um deles será expedido o correspondente Alvará.

Art. 25. A localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços atenderá as restrições e critérios estabelecidos na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Art. 132. As atividades que possam pôr em risco a segurança da população, estarão sujeitas a intervenção da Prefeitura, quanto a:

I. instalação de aparelhos e dispositivos de segurança;

Art. 179. A exploração da publicidade abrange qualquer espécie, anúncio, processo ou forma de propaganda dirigida ao público, ainda que localizada em bem do domínio privado.

Art. 180. Nenhuma publicidade será realizada sem Alvará de Autorização e pagamento de tributos e preços públicos, nos termos da legislação específica, inclusive quanto à permissão de uso em logradouros públicos.

Art. 181. Fica proibida a colocação de qualquer meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:

VI. quando contrarie a legislação ordinária, especialmente a Legislação Eleitoral, Penal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
VII. quando impeça ou comprometa, mesmo que parcialmente, a visualização de imóveis e outros bens significativos;
VIII. quando prejudique a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou das edificações vizinhas;
IX. quando comprometa direitos de terceiros;

XII. quando devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público, causando insegurança à população;
XVII. na pavimentação das vias e nos meios-fios;
XIX. em cobertura e marquise de edificações;
XX. quando exibido sem acabamento final adequado em todas as suas superfícies ou que não esteja bem conservado, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, ou que não ofereça condições de segurança ao público;
XXI. quando colado ou pintado nas colunas, paredes e demais partes externas da edificação, excetuando-se o grafismo em muro;
XXVI. em equipamentos contra incêndio;
XXVII. sempre que prejudique a paisagem natural e construída ou a perspectiva visual;
XXVIII. em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes;
XXIX. em árvores.

Art. 188. Constitui infração às normas do Poder de Polícia as borrações, borrões, pichações e atos assemelhados, em árvores, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais, túneis, passarelas, postes de iluminação, placas de trânsito, caixas de correio, de telefone, de alarmes, de incêndio, de coletas de lixo, tapumes, muros e outros equipamentos urbanos, edificações públicas e particulares.

Art. 203. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, de decretos e de atos normativos da Administração no exercício de seu poder de polícia.

Art. 208. As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no Código Civil.

Art. 210. A repetição de infração da mesma natureza determinará, conforme a gravidade, a definitiva apreensão de bens e mercadorias, a interdição de locais e estabelecimentos ou cassação de Alvará.

Art. 233. Constituem medidas preliminares do processo fiscal, quando necessárias à configuração da infração, a notificação, a vistoria, o exame e a diligência.

Parágrafo único. Concluídas as providências de que trata este artigo, será lavrado termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado.

Art. 238. Proceder-se-á vistoria sempre que se verificar a existência de ato ou fato com possibilidade de pôr em risco a segurança, a saúde ou o bem-estar da população.

Art. 246. A denúncia deverá ser apresentada por escrito constando a indicação do ato ou fato que constitua infração, meios de prova, domicílios do denunciante e denunciado.

Art. 247. Apurada a procedência da denúncia, serão adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

Art. 251. O auto de infração é um dos instrumentos por meio do qual se inicia o processo fiscal para apurar infração às normas do poder de polícia.

Art. 261. O Secretário do Município ou autoridade competente de órgão da Administração Municipal poderá iniciar o processo fiscal, através de ato administrativo.

Art. 276. A competência para fiscalizar as atividades disciplinadas neste Código será exercida por um órgão ou entidade da Administração Municipal, na forma da legislação específica.

Art. 277. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que violem as normas deste Código e legislação complementar.

Art. 278. Toda pessoa física ou jurídica é obrigada, quando solicitada, a prestar, à autoridade administrativa, as informações relativas a qualquer ato ou fato que tenha conhecimento e que sejam indispensáveis ao exercício do poder de polícia.

Art. 280. Aos prepostos da fiscalização cabe orientar a população em geral e as empresas quanto à obediência das leis e regulamentos do Poder de Polícia Municipal.

Art. 283. A Prefeitura Municipal do Salvador, diante de denúncia de cidadão, e após devida apuração, deverá adotar medidas concernentes à suspensão e proibição das atividades disciplinadas neste Código que provoquem distúrbios na vida comunitária.

Art. 285. Compete ao Poder Público Municipal regulamentar as disposições deste Código.

3.3.5 Leis Municipais sobre Estacionamento Privado

3.3.5.1 Lei municipal nº 6.314/2003

A Lei municipal nº 6.314/2003, de 17/07/2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de garagem e estacionamento de veículos, instaladas no Município de Salvador, emitirem recibo de prestação de serviço dos valores pagos pelos usuários e dá outras providências, sanciona:

> Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de garagem e estacionamento de veículos, ficam obrigadas a emitir recibo de prestação de serviço, devendo nele constar a identificação, endereço e número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço, a especificação das características do veículo, o período do estacionamento e o valor cobrado.
>
> Parágrafo Único. Constará expressamente do recibo de prestação de serviços tratados no caput deste artigo, os direitos e obrigações dos usuários, previsto na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

3.3.5.2 Lei municipal nº 5.253/1997

A Lei municipal nº 5.253/1997, de 7/05/1997, que permite e disciplina o estacionamento de veículos defronte às drogarias e farmácias, sanciona:

> Art. 1º - Fica permitido o estacionamento de veículos defronte às drogarias e farmácias licenciadas neste Município, exceto em locais proibidos.
>
> Parágrafo único – O estacionamento, de que trata o “caput” deste artigo, será permitido pelo prazo de até 15 (quinze) minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo, observadas as disposições do Código Nacional de Trânsito, bem como as normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes Urbanos – SMTU e demais regras pertinentes.

3.3.5.3 Lei municipal nº 5.026/1995

A Lei municipal nº 5.026/1995, de 7/06/1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de exaustores em garagens coletivas fechadas, públicas ou particulares, sanciona:

> Art. 1º - Fica obrigatória a existência de exaustores em garagens coletivas fechadas, públicas ou particulares.
>
> Art. 2º - O quantitativo de exaustores deve ser de acordo com a necessidade para atender à demanda do funcionamento dos veículos automotores, que transitam no respectivo estacionamento.
>
> Art. 3º - Fica estipulada a multa de 5 (cinco) UFPs para os infratores do disposto nesta Lei.

3.3.5.4 Lei municipal nº 4.714/1993

A Lei municipal nº 4.714/1993, de 23/12/1992, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.308 de 15 de março de 1991 e dá outras providências, sanciona:

> Art. 1º - Os artigos 1º e 3º da Lei nº 4.308 de 15 de março de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> > Art. 1º - O acesso aos estacionamentos privativos de Shopping Center, Supermercados e outros estabelecimentos comerciais, com mais de 100 (cem) vagas, será feito por entrada própria, recebendo o cliente um “ticket” com as características do veículo.
> >
> > Art. 3º - A infringência a qualquer dispositivo da Lei nº 4.308/91 resultará para o estabelecimento infrator em sanções que vão desde a notificação até a cassação do competente alvará de funcionamento.

3.3.5.5 Lei municipal nº 4.308/1991

A Lei municipal nº 4.308/1991, de 13/03/1991, que cria normas de segurança para clientes de Supermercados, Shopping Center e outros estabelecimentos comerciais e dá outras providências, sanciona:

> Art. 1º - O acesso aos estacionamentos privativos de Shopping Center, Supermercados e outros estabelecimentos comerciais de grande porte, com mais de 500 (quinhentas) vagas, será feito através de entrada própria, recebendo o cliente um “ticket” com as características do veículo e o número de seus ocupantes.
>
> Art. 2º - Ficam os estabelecimentos acima referidos obrigados a celebrar contratos com empresas de seguros privados,

assegurando, aos clientes, o ressarcimento dos danos causados ao veículo, inclusive furto e/ou incêndio, ocorridos no estacionamento.

Art. 3º - No caso específico de supermercados, a administração fica obrigada a designar um preposto para acompanhar o cliente até o veículo, auxiliando-o, se necessário.

3.3.5.6 Decreto municipal nº 9.022/1991

O Decreto municipal nº 9.022/1991, de 28/06/1991, que regulamenta a Lei nº 4.308/91, que cria normas de segurança para clientes de Supermercados, Shopping Centers e outros estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Art. 1º - Os estabelecimentos a que se refere a Lei nº 4.308/91, que possuem estacionamentos privativos de clientes, em áreas fechadas, com mais de 500 (quinhentas) vagas estáticas, estão obrigados a controlar e registrar as entradas e saídas dos veículos que deles se utilizem.

§ 1º - O controle e registro desses veículos se fará através da entrega ao condutor do veículo de tickets padronizados por empresa, no qual constem a placa policial, marca e cor do veículo e sexo do motorista e, se possível, o ano de fabricação.

§ 2º - Os tickets referidos no parágrafo anterior deverão ser recolhidos na saída do veículo, após a verificação, por prepostos do estabelecimento ou estacionamento, da correspondência entre o veículo e o ticket de controle.

§ 5º - Os tickets deverão ser confeccionados pelos respectivos estabelecimentos, com recursos próprios e apresentados a Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo - SUCOM, para a devida aprovação e registro.

§ 6º - Nos versos dos tickets poderá haver mensagens ou propagandas veiculadas pelos estabelecimentos, obedecidos os parâmetros e normas da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo – SUCOM, caso em que deverá a mesma ser submetida à apreciação da SUCOM.

Art. 2º - Os estacionamentos em áreas abertas dos estabelecimentos de que trata este Decreto, quando não existam

estacionamentos fechados e devidamente demarcados, e que comportem mais de 500 (quinhentos) veículos simultaneamente, deverão sofrer as modificações necessárias à garantia e segurança dos veículos neles estacionados visando adaptá-los às exigências da Lei nº 4. 308/91.

Parágrafo único – Quaisquer obras de adaptação que se tenha de realizar, para atender ao disposto neste artigo, dever-se-ão reger pela legislação municipal vigente, ouvidas a SUCOM e SUTRAM, quanto às implicações que possam advir de sua realização.

Art. 3º - Os estabelecimentos sujeitos às normas da Lei nº 4.308/91 e por este Decreto, arcarão com todas as despesas referentes aos investimentos, porventura necessários ao seu enquadramento nessa legislação, inclusive no artigo 2º da Lei nº 4.308/91.

Art. 4º - Os contratos a serem celebrados pelos estabelecimentos, com empresas privadas de seguro, deverão ser registrados na SUCOM, onde serão arquivadas cópias desses instrumentos.

Art. 5º - Os usuários desses estacionamentos regulamentados por este Decreto farão jus ao ressarcimento dos danos causados aos seus veículos, inclusive furto e/ou incêndio – para cujo evento não tenham concorrido e sejam causa proveniente de fatos havidos no estacionamento, falha ou mau funcionamento de seus equipamentos – quando comprovadamente ocorridos no interior dos estacionamentos, através da Apólice de Seguro, registrada na SUCOM conforme artigo 4º deste Decreto.

§ 1º - Para assegurar os seus direitos conforme preceitua o artigo 5º, o usuário, cujo veículo sofreu dano deverá procurar a Administração do estabelecimento ou estacionamento, que se obriga a providenciar contato junto à Seguradora para ressarcimento dos prejuízos devidamente comprovados.

§ 2º - Em casos onde haja necessidade de perícia técnica policial, fica o estabelecimento obrigado a promovê-la no prazo mais curto possível, ficando também responsável pela guarda do veículo sinistrado até que se possa remover.

Art. 6º - Fica a SUCOM determinada a incluir em seus procedimentos para análise de novos empreendimentos, da tipologia a que se refere a Lei nº 4.308/91 e este Decreto, a

observância a que dispõe esta legislação como condição para aprovação e liberação dos seus alvarás pertinentes.

Art. 7º - O Poder Público Municipal se exime de quaisquer responsabilidades ou ônus de quaisquer naturezas, decorrentes da aplicação da Lei nº 4.308/91 e deste Decreto.

Art. 8º - Os estabelecimentos com estacionamentos com menos de 500 (quinhentas) vagas poderão se enquadrar às disposições da Lei nº 4.308/91 e este Decreto.

4. Considerações Finais

Os §1º e § 2º do art. 80 e os artigos 83, 86 e 93 do Código de Trânsito Brasileiro apontam o que segue:

Art. 80.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 83. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Os artigos 2.035, 2.036 e 2.043 do Código.Civil Brasileiro assim estabelecem:

> 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pela parte determinada forma de execução.
>
> Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.
>
> Art. 2.036. A locação de prédio urbano, que esteja sujeita à lei especial, por esta continua a ser regida.
>
> Art. 2.043. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código.

Importa destacar que o estudo técnico atual não pretende esgotar o assunto.

Katiane da Silva Souza Santiago

Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

katiane.souza@cms.ba.gov.br

Matrícula nº 6048.